



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 03, DE 2017 - CESC

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA, sobre o PROJETO DE LEI Nº 38, de 2015, que *Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de pulseira com sensor eletrônico sonoro para identificação e segurança de recém-nascidos nos hospitais e nas maternidades públicas e privadas do Distrito Federal.*

AUTOR: Deputado CHICO LEITE

RELATOR: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura o Projeto de Lei nº 38, de 2015, de autoria do Dep. Chico Leite, que dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de pulseira com sensor eletrônico sonoro para identificação e segurança de recém-nascidos nos hospitais e nas maternidades públicas e privadas do Distrito Federal.

Em seu art. 1º a proposição institui, no âmbito do Distrito Federal, a obrigatoriedade de utilização de pulseira com sensor eletrônico sonoro para identificação e segurança de recém-nascidos nos hospitais e nas maternidades públicas e privadas do Distrito Federal.

O parágrafo único do art. 1º dispõe que a pulseira deverá ser colocada no recém-nascido imediatamente após o parto e somente deverá ser retirada no momento da alta hospitalar, na presença da mãe ou do responsável.

O art. 2º determina que as instituições hospitalares ficam obrigadas a instalar em todas as saídas de suas dependências sistemas que acionem o dispositivo sonoro da pulseira de identificação do recém-nascido.

Já o art. 3º estabelece as infrações no caso de descumprimento da lei.

Seguem nos arts. 4º e 5º as cláusulas de vigência e revogação.

De acordo com a justificação, o autor ressalta que a presente proposição consubstancia a representação da proposta protocolada em 2010, que não foi apreciada, podendo ser renovada conforme dispõe o art. 138 do Regimento Interno da Câmara Legislativa.

Argumenta ainda que o projeto de lei busca estabelecer método de segurança que impeça a subtração ou troca de recém-nascidos em hospitais e maternidades públicos ou privados. O autor segue justificando que o custo da implementação da

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 38 / 2015
Folha nº 10
Matrícula: 70.221 Rubrica: Chico Leite



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

tecnologia dos dispositivos não é alto, visto que lojas e supermercados possuem sistema que impede que as pessoas saiam do recinto carregando produtos não desmagnetizados.

O PL 38/2015 foi aprovado na Comissão de Segurança. Encaminhada a esta Comissão para exame, a proposição não recebeu emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69, I, 'a' do Regimento Interno da Casa, compete a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias que versem sobre saúde pública.

São de extremo valor meritório as proposições que visem resguardar a segurança dos recém-nascidos nos hospitais e maternidades do Distrito Federal, tendo em vista que ao longo da história ocorreram casos emblemáticos de sequestro e troca de bebês em hospitais da cidade.

A proposta tem por finalidade garantir a segurança, integridade, dignidade ao recém-nascido e seus pais, visto que é notória a fragilidade na segurança das maternidades em todo o território nacional, de onde, vez ou outra, um recém-nascido é sequestrado no ambiente hospitalar.

Ademais, a cidade de Campinas, no interior de São Paulo, sancionou matéria similar que determina que as maternidades e os hospitais do município utilizem nos bebês uma pulseira de identificação dotada de um chip que armazenará seus dados e indicará sua localização. Contudo, apesar de aprovada, a lei ainda necessita de regulamentação para ser aplicada. O processo é longo e envolve diversos setores do poder público, já que vários fatores precisam ser discutidos e aprovados, como a escolha dos equipamentos, dos fabricantes, aprovação da verba, entre outros.

Assim, é inquestionável que a aprovação da presente proposição, no Distrito Federal, proporcionará mais segurança aos cidadãos e certamente dificultará a ação criminosa de pessoas mal intencionadas.

Vale ressaltar, no entanto, que o presente projeto, ao impor atribuições ao Poder Executivo, com possíveis impactos financeiros, deverá ser objeto de análise mais aprofundada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças.

Assim sendo, nos manifestamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 38, de 2015, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Comissões,

Deputado

Presidente

Deputado Prof. Reginaldo Veras

Relator

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº 38	12/15
Folha nº 11	
Matrícula: 70.281	Assinatura: [assinatura]